

Proposta legislativa ao novo marco regulatório da inteligência artificial - Eixo temático: Governança e Fiscalização.

CAIO SPERANDEO DE MACEDO <caio.sperandeo@fmu.br>

qui 14/04/2022 10:21

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc: CAIO SPERANDEO DE MACEDO <caio.sperandeo@fmu.br>; Caio Sperandeo de Macedo <caio.csm@terra.com.br>;

 1 anexo

Sugestão ao marco regulatório da IA Senado Federal-14-04-22.pdf;

Prezados Srs, bom dia.

Conforme consulta pública aberta pela comissão de juristas responsável pela discussão e elaboração do novo marco regulatório da inteligência artificial, submeto ao elevado critério desta Comissão proposta de Alteração à proposta legislativa do projeto de lei (PLs) [5.051/2019](#), de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN).

O texto da Alteração proposta se encontra no documento Anexo, com as justificativas pertinentes.

Obrigado pela oportunidade.

Solicito por favor confirmar o recebimento.

atenciosamente,

Caio Sperandeo de Macedo

Prof. Dr. do Mestrado em Direito na Sociedade da Informação

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-UNIFMU/SP

Nome: Prof. **Dr. CAIO SPERANDEO DE MACEDO**. CPF: 165.033.058.85

Telefone:(11)3032-6690 e (11) 99296-7147

E-mail: caio.sperandeo@fmu.br

caio.csm@terra.com.br

Instituição: **CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU/SP**

Município: São Paulo.

UF: SP

Cargo: Professor Doutor Permanente do Programa do Mestrado “stricto sensu” em Direito da Sociedade da Informação.

OBJETIVO: Sugestão alteração(acréscimo a redação do texto) do inciso IV, artigo 5º, ao projeto de lei (PLs) 5.051/2019, de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN);

a) PROPOSTA LEGISLATIVA:

Art. 5º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil:

I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial;

II – a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores;

III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;

IV – a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial;

(b) SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO.

Art. 5º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil:

I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial;

II – a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores;

III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial;

IV – a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial, **para que toda e qualquer política pública, atuação regulatória ou legislação referente às aplicações e uso de Inteligência Artificial (I.A), resguardem os direitos humanos, a privacidade, a proteção de dados pessoais, o livre desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania e a qualidade de vida das pessoas naturais.**

(c) JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO

A utilização do **Princípio da Ubiquidade ou Transversalidade**, inserido na

sugestão de alteração proposta acima, oriundo do direito ambiental dialoga com outras fontes compatíveis do que se pode considerar como o microssistema regulador para os elementos tecnológicos da economia digital (que inclui art. 5º, inciso LXXIX, CF/88, a Lei nº13.709/2018(LGPD), Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet); Lei de Acesso à informação(nº12.527/2011); Lei nº8.078/90(Código Defesa do Consumidor), princípios de Direito Ambiental etc.) e se revela como parâmetro deontológico para auxiliar no desenvolvimento regulatório do setor e como vetor interpretativo da legislação para dirimir os casos concretos inclusive a serem submetidos ao Poder Judiciário, vez que é premente a necessidade de desenvolver estratégias aptas a combater a “*normatividade tecnológica*” ínsita a economia digital (*data driven economy*) e as aplicações decorrentes do uso da Inteligência Artificial.

É cediço que as novas tecnologias digitais avançam a uma taxa exponencial, o que torna extremamente difícil manter a legislação compatível e atualizada com as necessidades de regulação decorrentes de fatores econômicas e sociais em constante mudança.

Assim, o objetivo primordial da legislação em debate deve ser a de consolidar princípios normativos interpretativos aptos a conformar práticas sociais e mercantis não transparentes e intrusivas (inclusive à proteção de dados pessoais) e que apresentam a efetiva possibilidade de degradar as liberdades individuais e coletivas e a qualidade de vida tutelada constitucionalmente, fundada na dignidade da pessoa humana.

Questiona-se: Pode um sistema de I.A. (Inteligência Artificial) no estado da arte do desenvolvimento tecnológico operar utilizando informações e dados pessoais não autorizados e contornar restrições regulatórias e normativas?

Em outras palavras: um sistema de I.A (Inteligência Artificial) pode impor sua “normatividade tecnológica” ao se sobrepor ao próprio sistema regulatório, o qual tem sob sua responsabilidade a fiscalização e acompanhamento das atividades dos sistemas de I.A?

Especialistas internacionais atestam que os sistemas de IA (inteligência artificial) que utilizam grandes quantidades de dados pessoais podem evoluir e aprender com a experiência de campo. Motivo pelo qual referenda-se a necessidade de acompanhamento de seu funcionamento e de que controles “ex post” devem ser facilitados para acompanhar a aplicação de I.A. **(Livro Branco, sobre inteligência artificial, uma abordagem europeia à excelência e confiança (19/2/2020, p.26-30).**

Necessário esclarecer que a “normatividade tecnológica” referida acima pode ser inferida diante da constatação de que a economia digital e especialmente os sistemas de I.A são tecnologias herméticas e não transparentes e se utilizam de técnicas cada vez menos intrusivas (por ex.: mineração de dados; extração automatizada de dados etc.) para a coleta e processamento massivo de dados pessoais para fins comerciais monetizados diversos para a qual, na maioria dos casos, sequer obtiveram autorização expressa do titular, pessoa física, sobrepondo-se à legislação reguladora e à fiscalização dos órgãos competentes, notadamente com a utilização de algoritmos que processam decisões automatizadas (sem supervisão humana) para as mais diversas aplicações.

Com base na Teoria das fontes (da lavra do jurista alemão Eric Jayme), a

utilização do princípio da ubiquidade/transversalidade como princípio ético se revela como um parâmetro útil para auxiliar na regulação e aplicação da legislação sobre I.A. em desenvolvimento.

O princípio da ubiquidade/transversalidade pode ser utilizado como paradigma para estabelecer que qualquer política pública, ação regulatória ou legislação referente aos sistemas que se utilizam de algoritmos de Inteligência Artificial deve preservar a privacidade, a proteção de dados pessoais, o livre desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania e a qualidade de vida das pessoas.

Igualmente, referido princípio pode auxiliar na solução de *casos difíceis* como parâmetro interpretativo da legislação relativa à aplicação dos algoritmos de I.A a fim de combater a “normatividade tecnológica” resultante da arquitetura da economia digital e proteger os direitos de privacidade (intimidade, honra, imagem etc.) a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, a autodeterminação informacional, bem como combater a intrusão nas liberdades (de expressão, informação, comunicação, opinião, etc.), ponderando a norma jurídica com a interpretação mais protetora da dignidade humana.

Sugestão ao marco regulatório da IA Senado Federal